



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 045/2019-JK

I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo setor de licitações a cerca do processo licitatório 042/2019 – pregão presencial/registro de preço 031/2019, no qual versa sobre registro de preço para aquisição parcelada de manta – revestimento antiaderente e enlonador para as caçambas da frota municipal.

Após a abertura dos envelopes com as proposta e superado a fase de lances, a empresa MECANICA KP LTDA apresentou recurso contra a habilitação da empresa MTR FERRAMENTAS LTDA e JULIANA APARECIDA CERUTTI, sustentando que a empresa MTR não apresentou certidão de débito e que a empresa JULIANA não possui atividade compatível com o objeto.

É o relatório necessário.

II- Da fundamentação

Entendo prejudicado o recurso apresentado contra a empresa JULIANA, pois não vencedora do objeto licitado, bem como ficou atrás da empresa recorrente.

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

Não se admite a apresentação de recurso contra decisão da comissão que não altera o resultado da licitação ou a sua classificação.

No caso em tela, a empresa MTR ficou em primeiro, a empresa MECANICA KP ficou em segundo e a empresa JULIANA ficou em terceiro. Ou seja, qual o interesse jurídico da empresa MECANICA KP apresentar um recurso contra uma empresa ficou atrás dela no resulta final do certame?

Desta forma, deixo de analisar o recurso apresentado neste ponto.

Na parte do recurso apresentado contra a empresa MTR, no qual questiona a decisão de pregoeira em abrir prazo para que a empresa vencedora se apresenta certidão negativa federal de regularidade o professor José Anacleto Adbuch SANTOS nos ensina que;

A lei complementar não rompe com esta regra, cingindo-se a facultar no art. 42 a prova da regularidade fiscal – para aquele licitante que não puder juntar os documentos relacionados no art. 29 da Lei 8.666/93 quando da abertura da licitação – apenas para efeito da assinatura do contrato. Não se imagine, entretanto, que os licitantes destinatários da Lei Complementar estão desobrigados de apresentar desde logo os documentos relacionados à regularidade fiscal. Ao contrário. Pela sistemática do art. 43 da Lei, os licitantes enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte devem integral respeito ao art. 29 da Lei de Licitações e às normas do edital no tocante aos documentos para a aferição da regularidade fiscal. A obrigação das microempresas e empresas de pequeno porte é a de apresentar normalmente todos os documentos relativos à regularidade fiscal, o que se deduz da interpretação sistemática do disposto no art. 43 da lei complementar. O que foi remetido ao momento da assinatura do contrato foi a prova de regularidade fiscal. A

Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 8164



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

participação no certame permanece vinculada à apresentação dos documentos previstos na lei e no edital. Na forma da lei, portanto, os documentos exigidos para a comprovação da regularidade fiscal devem ser apresentados, mesmo que contenham alguma restrição. **No regime da Lei 8.666/93, o licitante que deixar de apresentar algum dos documentos relacionados no art. 29 e previstos no edital, será inabilitado e afastado da competição. No regime diferenciado e favorecido, o licitante deverá apresentar todos os documentos relacionados, ainda que contenha restrição. Questão relevante é a concernente à necessidade, ou não, de apresentação de todos os documentos relativos à regularidade fiscal, mesmo que contenham restrição. A interpretação literal da lei leva à conclusão de que todos os documentos devem ser apresentados. Contudo, a dinâmica contemporânea das licitações e a interpretação sistemática da norma induzem à conclusão no sentido que não há significado lógico ou prático exigir a apresentação de documentos que contenham restrição fiscal.** A exigência pode ensejar um impasse jurídico. Exigidos os documentos de regularidade fiscal, ainda que apresentem restrição, a Administração deverá inabilitar aquele licitante que não apresentou o documento solicitado. Ao fazê-lo, estará violando o direito da ME ou EPP de prova da regularidade fiscal **apenas para fins de assinatura do contrato.** Ou seja, pode exigir os documentos, mas, em caso de não apresentação, não pode inabilitar de pronto a empresa enquadrada. A exigência formal não pode suplantar o direito material assegurado à licitante ME ou EPP. **Se o propósito da lei é o de postergar a prova da regularidade fiscal, e o licitante não apresenta desde logo tal prova (na fase de habilitação ordinária), não será a falta de apresentação de documento que terá o condão de suplantar o direito legalmente posto, afastando o licitante ME ou EPP sob o argumento de descumprimento da regra.** Nesse aspecto modifica-se o entendimento anteriormente defendido, para sustentar que o licitante não apresenta os documentos de regularidade que contêm regularidade

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

fiscal não deve ser inabilitado e tem direito à prova posterior de sua situação jurídica (sem grifos no original).¹.

O Desembargador Pedro Manoel Abreu, em seu voto junto ao Agravo de Instrumento 2015.004436-9 – Imbituba consigna que; *“Por mais que o agravante afirme que não havia previsão editalícia de que não havia a exigência de comprovação de regularidade fiscal com a Fazenda municipal do ente licitante, mas tão somente do do Município do domicílio da sede da licitante, resta claro que tal normativa está em desacordo com as demais leis que dizem respeito à matéria. Ora, mesmo que a Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 10.520/2002 exijam a comprovação de regularidade fiscal, ou seja, a empresa em débitos com o fisco/poder público, não pode figurar como vencedora em processos licitatórios. O artigo 27 da Lei 8.666/96 exige, dentre outros itens para a habilitação, a prova da regularidade fiscal. Referida prova de regularidade pode ser postergada para a data da assinatura do contrato quando se tratar de microempresa ou EPP, o que não é o caso dos autos, haja vista que a agravante possui um faturamento bem superior para receber a referida benesse (fl. 72)”* (sem o grife no original).

Assim sendo, a prova da regularidade fiscal pode ser postergada como pode-se observar no dogma jurídico glosado acima, Logo não merece prosperar a impugnação neste ponto.

III- Conclusões

Conforme fundamentação supra, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado.

¹ SANTOS, José Anacleto Abduch. **Licitações & O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 72-73

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Prejudicado o recurso contra a empresa JULIANA, e
improvido o recurso contra a habilitação da empresa MTR

Parecer meramente opinativo, sujeito a aprovação da
Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 26 de Agosto de 2019.


JOEL KORB
OAB/SC 32.561

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864